



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.990 - SP (2012/0065404-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTÔNIO MOREIRA LEITE
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
PRISCILA FURGERI MORANDO E OUTRO(S)
THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA Nº 233/STJ. CONTRATO DE CRÉDITO FIXO. FORÇA EXECUTIVA. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83/STJ.

1. Assentado pela instância ordinária que o título executivo que alicerça a ação de execução é um contrato bancário de crédito fixo, inviável, nesta instância especial, o reconhecimento de que se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo (Súmula nº 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.990 - SP (2012/0065404-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interposto por Antônio Moreira Leite contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O agravante afirma que não houve impugnação do argumento de que o título que embasa a execução é contrato de abertura de crédito em conta-corrente e que não pleiteia o reexame, mas, sim, a adequada qualificação jurídica dos fatos.

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.990 - SP (2012/0065404-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

O tribunal estadual concluiu que o documento que instrui a execução é um contrato de crédito fixo, de valor certo, e não contrato de crédito rotativo, pelo qual a instituição financeira administra a conta, procedendo unilateralmente aos lançamentos a crédito e débito.

Assim, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo interposto por Antônio Moreira Leite, com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'EMBARGOS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - MÚTUO - Título hábil a embasar execução - Artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil - Contrato diverso do de abertura de crédito em conta-corrente, o qual a jurisprudência não tem reconhecido a característica de título executivo - Precedentes do STJ - Extinção da execução afastada - Recurso provido para julgamento do mérito dos embargos.'

O agravante alega violação aos artigos 267, VI, e 585, II, do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial.

Sustenta que o contrato em questão não se presta à execução, pois se trata de abertura de crédito.

É o relatório.

DECIDO.

É remansoso e sumulado nesta Corte Superior que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente não serve ao aparelhamento de processo de execução, a teor da Súmula nº 233/STJ.

Acontece que o Tribunal estadual concluiu expressamente que se cuida de contrato de abertura de crédito fixo (e-STJ fl. 118), fundamento cujo reexame encontra os óbices de que tratam as Súmulas nº 5 e 7/STJ e que, outrossim, é apto a instrumentalizar a ação de execução, como já se decidiu.

A saber:

'REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIXO. SÚMULA 233. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES.

- A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo.'
(AgRg no Ag 512.510/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 362)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE QUE SE TRATA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo bancário ou de abertura de crédito fixo/determinado constitui título apto a embasar demanda executiva.

2. Tendo a eg. Corte de origem assentado que o título executivo que alicerça a ação de execução é um contrato de abertura de crédito fixo, é inviável, em sede de recurso especial, a pretensão de reconhecimento de que se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo, porquanto tal providência demandaria a interpretação de cláusula contratual e a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 805.891/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0065404-7

AgRg no
AREsp 161.990 / SP

Números Origem: 199800051634 201200654047 51634098 91707334120038260000 980516340
991030539510

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MOREIRA LEITE
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
PRISCILA FURGERI MORANDO E OUTRO(S)
THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO MOREIRA LEITE
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
PRISCILA FURGERI MORANDO E OUTRO(S)
THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.